



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.720070/2008-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.246 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JOSÉ ORCEZI LOURENÇO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Somente cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal que forem averbadas à matrícula do imóvel rural fiscal.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA.

A isenção das áreas cobertas por florestas nativas somente veio a lume com a edição da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

Pedido de Perícia Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 118.499,12, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São José, com área de 488,4 ha., NIRF 0.777.331-5, localizado no município de Cristais Paulista/SP.*

*Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar a área de preservação permanente declarada, sendo que a cópia do ato declaratório ambiental apresentado, Exercício 2005, contém indícios de não pertencer ao original, entregue ao Ibama em 30/05/2005, pois foge ao padrão do formulário, e que o contribuinte não apresentou o laudo técnico, alegando prazo exíguo, embora esse tenha sido prorrogado por 30 dias e não tenha sido solicitada nova prorrogação; que o valor da terra nua declarado não foi comprovado por meio de Laudo de Avaliação conforme norma da ABNT; e que, assim, como o contribuinte não seguiu as exigências do Termo de Intimação Fiscal para comprovação da área de preservação permanente e do VTN declarados, esses dados foram alterados, sendo o VTN calculado com base no menor valor médio de aptidão agrícola do município do imóvel, seguindo informações contidas no SIPT — Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 06 a 17.*

*Cientificado do lançamento, por via postal, em 18/06/2008 (fls. 61), o interessado apresentou a impugnação de fls. 19 a 25, em 17/07/2008, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 51, onde argumentou, em suma, o que segue:*

- *A exigência tributária é decorrente da desconsideração das áreas de preservação permanente e reserva florestal legal,*

resultando na diminuição do grau de utilização e, conseqüentemente, em alteração da alíquota do imposto, de 0,10% para 2,30 %;

• O enquadramento legal citado na notificação confirma a apresentação da DIAT no prazo legal, com indicação da área de preservação permanente de 253,50 ha., reconhecida pelo Ibama através do ADA, devendo essa área ser excluída da área tributável, conforme art. 10 da Lei 9.393/96, mesmo dispositivo utilizado no arbitramento;

• As alegações de que a cópia do Ato Declaratório Ambiental apresentado possui indícios de não pertencer ao original estão desprovidas de qualquer prova material; o formulário do ADA enviado em resposta a intimação é legal e foi preenchido no formulário padrão existente na época, e qualquer dúvida sobre sua emissão deveria ser averiguada junto ao IBAMA; para elucidar os fatos está apresentando cópia autenticada do ADA e, oportunamente, apresentará o documento expedido pelo IBAMA de Ribeirão Preto, solicitado nesta data;

• Apresentou documentos suficientes para comprovação das áreas de preservação permanente e reserva florestal legal, sendo esses o ADA, Laudo de Vistoria pertencente ao Processo S.M.A nº 87.797/2006 referente a "averbação de Reserva Florestal Legal", memoriais descritivos e mapa; a área de preservação permanente ainda não foi registrada na matrícula do imóvel, por estar em curso procedimento de retificação de área, o que impede a realização dessa burocracia, conforme documentos que anexa.

Ao final, o interessado protestou pela juntada de novas provas e pela realização de perícia para comprovação das áreas isentas e área útil do imóvel, para o qual indicou perito e formulou quesitos.

Em 08/08/2008, o contribuinte protocolou o requerimento de fls. 55, acompanhado dos documentos de fls. 56 a 59, pedindo a juntada aos autos de ofício emitido pelo Ibama confirmando que a cópia do ADA apresentada é real e encontra-se no formulário padrão da época."

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 277/282, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR**

**Exercício: 2004**

**ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.**

*Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e do cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado*

*na legislação. Somente configura reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.*

*Comprovada a entrega tempestiva do ADA, cabe afastar da tributação a área de preservação permanente comprovadamente existente no imóvel.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 01/10/2010 (fl. 285), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 286/295, em 28/10/2010. Em sua defesa, alega que a Autoridade Julgadora conclui, sem fundamento legal, que não havia sido constituída como área de reserva legal, até a vistoria feita no ano de 2007, as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. Aduz que tal conclusão fere a verdade material dos fatos, tendo em vista que foi apresentado Laudo Técnico para comprovar a existência das áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, que constaram do ADA, o qual é o documento legal para comprovar a existência da área de preservação permanente e de reserva florestal legal, conforme comprova o documento acostado aos autos. Informa que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração não estão, ainda, registradas nas matrículas dos imóveis rurais, devido ao fato de que a Ação Promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que foi iniciada no ano de 2000 (IC 177100) não foi decidida. Porém, ressalta que há Laudo Técnico Favorável a sua averbação, conforme consta do LAUDO DE VISTORIA, que foi assinado pelo Engenheiro Agrônomo, Dr. Welson Roberto, que exerce o cargo de Supervisor da Equipe Técnica de Franca - DEPRN, CREA .64701-D, bem como dos demais documentos anexados à peça recursal. Também destaca que as referidas áreas estão "sub judice" e não poderiam ser averbadas, porém, por se referirem à data anterior a notificação, devem ter o benefício da retroatividade da Lei nº. 11.428/2006. Reclama que a Autoridade Julgadora indeferiu a perícia mediante argumentos evasivos, ou seja, não observou a impugnação com o devido zelo. Por fim, recorrente protesta provar o alegado por outras provas de direito, tendo em vista que o processo, Inquérito Civil nº 177/00, não tem uma decisão definitiva apesar de haver concordância com o solicitado, conforme comprova o Laudo de Vistoria anexado a esta peça, bem como pelo fato de que o mesmo é anterior ao fato gerador do ITR lançado e a sua conclusão retroagirá a data do início do Inquérito Civil.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa da área de preservação permanente e da alteração do VTN tributado.

Conforme bem registrou a decisão recorrida, não foi questionada pelo impugnante a alteração do VTN.

Quanto à área de preservação permanente, a decisão de primeira instância verificou que, apesar de o interessado ter declarado área de preservação permanente de 253,5 ha tanto em sua DITR/2004 quanto no ADA protocolado junto ao Ibama em 16/06/2005 (confirmado pelo Ofício do Ibama de fls. 56), os mapas e o laudo de vistoria apresentados pelo contribuinte somente comprovam a existência no imóvel de área de preservação permanente de 45,2 ha (34,8 ha + 10,4 ha), razão pela qual restabeleceu somente a correspondente parcela.

O recorrente pretende sejam consideradas como isentas as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, cuja tributação foi mantida pela decisão guerreada pelo fato de não terem sido averbadas como reserva legal ou não se enquadrarem nas outras definições de áreas afastadas da tributação. Também concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que, no exercício sob exame, não cabe a aplicação da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1<sup>a</sup>, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996, abaixo transcrito:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013) (Vide art. 25 da Lei n.º 12.844/2013)*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)*

*e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (destaques acrescidos)*

*No que tange à exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (onde se encontra também a área de reserva legal e a área de interesse ecológico) da incidência do ITR*

Em que pese os argumentos do recorrente, relativamente à exclusão das vindicadas áreas indicadas no Laudo de Vistoria, às fls. 298/299, da incidência do ITR, não merece acolhida o pleito, pelas seguintes razões:

- O recorrente não logrou comprovar a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula de registro de imóveis, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/09/196, ,
- As áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei nº 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea " e " ao art. 10, parágrafo Iº, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996.

Ademais, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13855.720070/2008-34  
Acórdão n.º **2801-003.246**

**S2-TE01**  
Fl. 409

---

CÓPIA